

Processo 010.424/2016-4
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata a presente etapa processual de exame de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carmelo Zitto Neto (peça 63) contra o Acórdão 6.331/2018-1ª Câmara (peça 41, de relatoria do Ministro Bruno Dantas), o qual julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado na forma do subitem 9.1 do aludido aresto.

2. A TCE em exame foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 163/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Copercill - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Profissionais Autônomos. O referido ajuste, financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP¹, tinha por objeto “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ)*” (peça 1, p. 348-370).

3. A Secretaria de Recursos (Serur), em pronunciamentos uniformes (peças 69 e 70), entendeu por conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Com as vênias de praxe, este representante do Ministério Público de Contas da União discorda do encaminhamento da unidade instrutora, pelos motivos dispostos a seguir.

5. Observa-se que o recorrente alega, dentre suas razões recursais, ter ocorrido prejuízo ao pleno exercício de sua defesa, em razão do lapso temporal transcorrido desde os fatos até a sua notificação pelo tomador de contas.

6. Este representante do *Parquet*, cioso de sua atuação como *custos iuris*, entende que tal questão deva ser cuidadosamente avaliada, eis que atine à higidez processual e bem assim à inarredável observância do devido processo legal, mormente em sua acepção substancial.

7. Conforme se verifica a partir dos elementos que integram os autos, o recorrente foi notificado, na fase interna da TCE em apreço, **somente em 13/8/2015** (peça 3, p. 323) quando já havia transcorrido mais de dez anos desde a (i) celebração do ajuste, ocorrida em 18/11/2004 (peça 1, p. 370), bem assim (ii) dos repasses dos recursos, efetuados em 4/1/2005 (peça 1, p. 386) e 4/3/2005 (peça 1, p. 398).

¹ Em 30/6/2004, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da SPPE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 118-144), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

8. Tal circunstância inerente ao caso concreto, a nosso ver, tem o condão de prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do longo lapso temporal, que presumivelmente rareia a memória quanto aos fatos, além de inegavelmente dificultar o acesso a todos os documentos da época que possam, eventualmente, se mostrar pertinentes à defesa.

9. Desse modo, entendemos que o apelo *sub examine* merece provimento, a fim de que o processo seja arquivado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), e art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

10. É de se assentar que, por força dos efeitos devolutivo e extensivo do recurso ora manejado, a mesma circunstância que se traduz em prejuízo à ampla defesa do recorrente – vale dizer, o longo transcurso de tempo entre os fatos e a notificação do responsável – também socorre aos demais jurisdicionados que conformam a relação processual, de maneira que se reveste a matéria de natureza objetiva, reclamando, pois, a incidência normativa do disposto no art. 281 do Regimento Interno (RI/TCU), que assim prevê:

Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

11. Com efeito, cumpre registrar que o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, assim como ocorreu em relação ao recorrente, somente foi notificado na fase interna da TCE quando já havia transcorrido mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos apurados, conforme se observa da data constante no aviso de recebimento colacionado à peça 3, p. 322 (13/8/2015).

12. No que tange à Copercill, entidade que celebrou o Convênio Sert/Sine 163/04, e ao seu então presidente, Sr. Cícero Farias Silva, observa-se que em 5/9/2013 e em 11/9/2013 foram remetidos os Ofícios 446/2013 (peça 2, p. 113, dirigido à Copercill) e 530/2013 (peça 2, p. 114, endereçado ao Sr. Cícero Farias Silva). Todavia, tais notificações, ultimadas em 2013², foram realizadas em termos genéricos, isto é, sem que contivessem qualquer conteúdo informacional concreto e válido sobre eventuais irregularidades detectadas na gestão, porquanto apenas davam conta aos convenientes da abertura de TCE referente ao Convênio Sert/Sine 163/2004, sem a devida indicação dos fatos, ou ao menos dos indícios de irregularidades, que estariam sendo objeto de apuração no aludido processo, para que naquele momento se pudesse dar início à reunião de elementos de defesa.

13. Somente após o advento da Nota Técnica n.º 23/2015 (peça 3, p. 294-299), emitida em 11/8/2015, mais de dez anos após o término da execução do convênio, é que as apurações foram concluídas e as ditas irregularidades foram efetivamente constatadas pela SPPE/MTE, o que motivou as notificações endereçadas ao Sr. Cícero Farias Silva e à Copercill (peça 3, p. 310 e 315). De acordo com o aviso de recebimento (AR) que consta à peça 3, p. 324, o Sr. Cícero Farias Silva teria recebido a missiva **somente em 13/8/2015**, quando mais de uma década já havia transcorrido desde os fatos em apuração. A notificação expedida à Copercill, a seu turno, retornou ao remetente (com a informação aposta no AR de “não existe o número”, conforme peça 3, p. 325), tendo a comunicação, então, se processado na modalidade ficta, conforme o edital acostado à peça 3, p. 327, publicado no Diário Oficial da União nº 159, de 20/8/2015.

² A notificação da Copercill operou-se na modalidade ficta, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União nº 201, de 16/10/2013 (peça 2, p. 117).

14. Considerando que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, devido ao elástico lapso de tempo entre os fatos e as notificações dos responsáveis, o processo demanda, a bem da fiel observância do devido processo legal, arquivamento, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

15. Nesses termos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em discordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peças 69-70), propondo o conhecimento do presente recurso de reconsideração para, no mérito, considerá-lo procedente, de modo a arquivar a tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), e art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Ressalte-se que, muito embora o recurso em apreço tenha sido interposto somente pelo Sr. Carmelo Zitto Neto, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório alegado pelo recorrente também alcança os demais jurisdicionados arrolados no feito, razão pela qual o recurso deve ser aproveitado no que lhes diz respeito, a teor do art. 281 do RI/TCU.

Ministério Público, em 10 de Dezembro de 2019.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador